



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.990-B, DE 2023

(Do Sr. Raimundo Santos)

Institui o “Programa Nacional de Formação de Campeões do Breaking” para as Olimpíadas de 2024 e Jogos Olímpicos seguintes, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação (relator: DEP. PROF. PAULO FERNANDO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
ESPORTE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



Câmara dos
Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Sr. Raimundo Santos)

Apresentação: 18/04/2023 20:47:38.247 - MESA

PL n.1990/2023

Institui o “Programa Nacional de Formação de Campeões do Breaking” para as Olimpíadas de 2024 e Jogos Olímpicos seguintes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Programa Nacional de Formação de Campeões do Breaking” para as Olimpíadas de 2024 e Jogos Olímpicos seguintes, com o objetivo de incentivar a prática do breaking, a revelação de talentos do esporte e a formação de atletas de alto rendimento no Brasil.

§ 1º Para implementação do programa poderão ser feitas parcerias com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal, municipais, a Confederação Brasileira de Breaking (CBB), as federações estaduais congêneres, o Conselho Nacional de Dança Desportiva (CNDD), o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e quaisquer empresas e outras entidades públicas ou privadas.

§ 2º O programa terá, entre outros, os seguintes objetivos:

I - identificar e selecionar jovens talentos para a prática do breaking por meio de competições e ações de promoção do esporte;

II - oferecer treinamentos e capacitações técnicas aos atletas selecionados com a presença de treinadores e professores renomados da modalidade;

III - viabilizar infraestrutura a partir da criação de centros de treinamentos e a capacitação contínua de técnicos e juízes;

IV - estimular a criação de escolinhas e oficinas de breaking em todo o País para promover o esporte e formar novos atletas;

V - fornecer suporte para a participação dos atletas em competições nacionais e internacionais com a disponibilização de recursos materiais e financeiros;

VI - criar a bolsa-atleta para jovens talentos do esporte;





* c d 2 3 5 9 6 8 7 7 0 0 *

VII - divulgar e promover o breaking como modalidade olímpica relevante nos mais diversos níveis sociais, especialmente nas áreas do esporte, da educação e da cultura.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Órgão competente do Poder Executivo fará a implantação, coordenação, acompanhamento e regulamentação do programa objeto desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em dezembro de 2020, o Comitê Olímpico Internacional (COI) oficializou a entrada do breaking como modalidade olímpica nos Jogos de Paris 2024 com o objetivo de atrair uma audiência mais jovem para a competição, assim como ocorreu nas Olimpíadas passadas, em Tóquio, na inserção do skate e do surf.

A primeira aparição desse novo esporte deu-se durante os Jogos Olímpicos da Juventude de 2018, em Buenos Aires, na Argentina, e agora o breaking é uma aposta de sucesso na capital francesa no próximo ano.

A iniciativa do COI de incluir o breaking nas Olimpíadas era bastante esperada pela comunidade de b-girls e b-boys (os dançarinos de breaking) como um recurso de visibilidade, já que os esportes olímpicos criam novas oportunidades, como a profissionalização dos praticantes, preparadores técnicos, jurados e treinadores.

Nos Estados Unidos, o breaking como dança urbana originou-se do movimento hip-hop nos anos 1970 em comunidades afro-americanas e latinas com o intuito de fugir da realidade em que a juventude da época se encontrava, devido à grande violência e criminalização dessas áreas. No Brasil, desenvolveu-se principalmente nas periferias das maiores cidades como um estilo entre os jovens, evoluindo para “batalhas” individuais, com influências de músicas com fortes batidas como *funk, soul e groove*.





Câmara dos Deputados

Cabe ressaltar que a dança ajudou milhares de jovens, tirando-os do contato com o tráfico e a violência, oferecendo oportunidades para pessoas que mais precisavam dentro das periferias.

Assim como outros Estados brasileiros, principalmente São Paulo, o Pará também dispõe de vários nomes em destaque no cenário nacional e mundial do breaking, como o b-boy Leony Pinheiro, multicampeão no esporte. Além dele, outros três paraenses integram no momento a seleção brasileira: Kapu, Kley e MiniJapa.

Não obstante, cabe salientar que para que o Brasil possa tornar-se de fato uma fábrica permanente de campeões medalhistas, é preciso fortalecer as agremiações de inúmeros talentos desse esporte, considerando-os como razão da imediata implementação de política pública eficaz.

O estímulo governamental, preferencialmente com parcerias institucionais públicas e privadas, deve necessariamente ser materializado em infraestrutura adequada, apoio individual e coletivo, valorizando a cidadania e a responsabilidade social, conforme propõe-se no presente projeto de lei.

A Federação Internacional de Dança Esportiva, a World Dance Sports Federation (WDSF), tem trabalhado em estreita colaboração com o COI para desenvolver um sistema qualificatório para Paris 2024 que seja justo e inclusivo a b-boys e b-girls em todo o mundo, evidenciando a necessidade de o País também se preparar para esse novo cenário por intermédio de um programa amplo como o apresentado nessa proposição.

A criação do Programa Nacional de Formação de Campeões do Breaking para as Olimpíadas de 2024 e Jogos Olímpicos seguintes, em síntese, tem como objetivo principal incentivar a prática do breaking em todo o País, formar atletas de alto rendimento e fortalecer a cena brasileira de breaking.

O programa prevê a realização de competições regionais e nacionais, a criação de toda uma infraestrutura necessária a partir de centros de treinamento e a capacitação de treinadores e juízes.

Além disso, a iniciativa parlamentar contempla iniciativas de inclusão social, como a promoção de oficinas de breaking em comunidades menos favorecidas em





**Câmara dos
Deputados**

conjunto com ações pedagógicas e a criação de bolsa-atleta.

Diante do exposto, proponho a aprovação deste projeto de lei, pois a instituição do programa representa importante política pública para o fortalecimento do esporte no Brasil, no processo de descoberta de potenciais talentos, na formação de atletas de alto rendimento e na promoção da inclusão social.

Apresentação: 18/04/2023 20:47:38.247 - MESA

PL n.1990/2023

Sala das Sessões, 18 de abril de 2023.

Deputado Raimundo Santos

PSD-PA



* C D 2 3 5 9 5 6 8 7 7 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235956877700>

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.990, DE 2023

Institui o “Programa Nacional de Formação de Campeões do Breaking” para as Olimpíadas de 2024 e Jogos Olímpicos seguintes, e dá outras providências.

Autor: Deputado RAIMUNDO SANTOS

Relator: Deputado PROF. PAULO FERNANDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.990, de 2023, do Senhor Deputado Raimundo Santos, institui o “Programa Nacional de Formação de Campeões do Breaking” para as Olimpíadas de 2024 e Jogos Olímpicos seguintes, com o objetivo de incentivar a prática do *breaking*, a revelação de talentos do esporte e a formação de atletas de alto rendimento no Brasil. São indicados vários objetivos para o Programa, entre os quais: identificar talentos; oferecer formação técnica para iniciantes, praticantes e árbitros; oferecer apoio a competidores; criar bolsa-atleta específica para seus praticantes; divulgar o *breaking* como modalidade olímpica relevante. A previsão é a de que os recursos provenham de dotações orçamentárias da União, sendo o Poder Executivo responsável por implementar o programa.

A proposição foi distribuída às Comissões do Esporte (Cespo), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



* C D 2 3 1 7 1 5 4 0 8 5 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.990, de 2023, do Senhor Deputado Raimundo Santos, institui o “Programa Nacional de Formação de Campeões do *Breaking*” para as Olimpíadas de 2024 e Jogos Olímpicos seguintes. O objetivo da proposição é fomentar a modalidade, desde o treinamento de iniciantes, praticantes, até o apoio a competidores e à divulgação da prática como modalidade olímpica relevante.

No mérito esportivo, não há nada que desabone a proposta, que busca valorizar o *Breaking* e lhe dar dimensão de maior destaque no panorama desportivo nacional. É uma iniciativa de relevo e merece acolhida, considerando especialmente o quanto a prática pode contribuir em termos sociais para que jovens brasileiros possam se engajar nessa atividade de maneira organizada, sistemática e com apoio sustentado dos poderes públicos.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.990, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.990, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.990/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Prof. Paulo Fernando.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Lima - Presidente, Nely Aquino e Bandeira de Mello - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Augusto Puppio, Dr. Luiz Ovando, Ismael Alexandrino, Márcio Marinho, Prof. Paulo Fernando, Airton Faleiro, Delegado Fabio Costa, Helena Lima e Ricardo Abrão.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado LUIZ LIMA
Presidente

Apresentação: 31/10/2023 19:21:10.770 - CESPO
PAR 1 CESPO => PL 1990/2023

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/03/2024 13:03:30.667 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1990/2023

PRL n.1

Projeto de Lei nº 1.990, de 2023.

Institui o “Programa Nacional de Formação de Campeões do Breaking” para as Olimpíadas de 2024 e Jogos Olímpicos seguintes, e dá outras providências.

Autor: Deputado RAIMUNDO SANTOS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado RAIMUNDO SANTOS, institui o “Programa Nacional de Formação de Campeões do Breaking” para as Olimpíadas de 2024 e Jogos Olímpicos seguintes, e dá outras providências. Para isso, o projeto propõe que o programa terá como objetivos a identificação e seleção de talentos, o oferecimento de treinamento e capacitações, a viabilização de infraestrutura, o estímulo à criação de escolinhas e oficinas, o suporte para participação em competições, a criação de bolsa-atleta e a divulgação e promoção do Breaking como modalidade olímpica.

De acordo com o projeto, para implementação do programa poderão ser feitas parcerias com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal, municipais, a Confederação Brasileira de Breaking (CBB), as federações estaduais congêneres, o Conselho Nacional de Dança Desportiva (CNDD), o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e quaisquer empresas e outras entidades públicas ou privadas.

As despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias. Além disso, o projeto dispõe que órgão competente do Poder Executivo fará a implantação, coordenação, acompanhamento e regulamentação do programa objeto desta lei.

Segundo a justificativa do autor, em dezembro de 2020, o Comitê Olímpico Internacional (COI) oficializou a entrada do breaking como modalidade



* c d 2 4 0 3 2 3 2 6 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

olímpica nos Jogos de Paris 2024. Ainda de acordo com o autor, para que o Brasil possa tornar-se de fato uma fábrica permanente de campeões medalhistas, é preciso fortalecer as agremiações de inúmeros talentos desse esporte. Para o autor, o projeto tem como objetivo principal incentivar a prática do breaking em todo o País, formar atletas de alto rendimento e fortalecer a cena brasileira de breaking.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Esporte; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.

O projeto foi aprovado na Comissão de Esporte e agora vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro.

Em reforço, no que se refere à bolsa-atleta prevista no projeto de lei em análise, deve-se registrar que a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, já prevê o pagamento de bolsa de tal natureza, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas, paraolímpicas e surdolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades. Sendo assim, no que se refere ao pagamento de bolsa-atleta já há legislação que possibilita seu pagamento.

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº 1.990/2023.



* C D 2 4 0 3 2 3 2 6 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em 12 de março de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

Apresentação: 12/03/2024 13:03:30.667 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1990/2023

PRL n.1



* C D 2 4 0 3 2 3 2 6 0 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240323260700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.990, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.990/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Ulisses Guimarães, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Duarte Jr., Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Jadyel Alencar, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Otto Alencar Filho, Raniery Paulino, Sargento Portugal, Sergio Souza e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 18/04/2024 12:49:02.067 - CFT
PAR 1 CFT => PL 1990/2023

PAR n.1



* C D 2 4 3 2 9 8 7 4 5 5 0 0 *